TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1010134-31.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: Ademir da Silva Bueno

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ADEMIR DA SILVA BUENO, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo o recálculo do seu quinquênio, de modo que passe a incidir sobre todas as verbas do seu demonstrativo de pagamento, à exceção da sextaparte. Apresentou os documentos de fls. 13/19.

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 25/29. Sustentou, em resumo, inexistir incorreção nos cálculos realizados. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 33/45.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente em parte.

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe: "Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 dispõe: "Art. 127. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

Inicialmente, a **gratificação executiva** é verba permanente e deve ser considerada para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço. No caso dos autos, conforme se verifica do "holerit" juntado pelo autor, a gratificação executiva recebida é permanente, e não eventual ou subordinada às condição excepcional ou temporária de trabalho, de forma que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deve computar essa vantagem que integra o vencimento da autora.

De fato, verba como a gratificação executiva, por configurar verdadeiro aumento salarial, não pode ser considerada eventual, posto que têm caráter genérico e se incorpora aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e inativos, de modo que deve ser levada em conta no cálculo do adicional por tempo de serviço.

Igualmente a verba **Piso Salarial Reajuste Complementar** abrange, indiscriminadamente, todos os funcionários, sendo assim, vantagem de caráter geral, possível de incorporação. Desse modo também deve integrar a base de cálculo do adicional temporal.

No caso dos autos, verifica-se que o adicional por tempo de serviço (quinquênio, rubrica 09.001) vem sendo calculado apenas sobre o salário base

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o fim de declarar o direito do autor ADEMIR DA SILVA BUENO de receber o adicional temporal quinquênio incidindo sobre as vantagens denominadas Gratificação Executiva e o Piso salarial Reajuste Complementar, bem como condenar a requerida a recalcular os quinquênios desde a data em que a autora começou a receber as vantagens supramencionadas, respeitada a prescrição quinquenal, até o limite máximo do valor da causa, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas dos juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial n° 870.947.

Diante da parcial procedência, repartem-se as custas e despesas processuais, arcando cada parte com honorários dos seus patronos.

P.R.I.

Araraquara, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA